



C0059905A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 857-A, DE 2015

(Do Sr. Capitão Augusto)

Institui o Dia Nacional da Segurança Pública e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. MAJOR OLIMPIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Está lei institui o dia nacional de Segurança Pública.

Art. 2º Fica instituído o dia 21 de abril de cada ano, como "**O DIA NACIONAL DA SEGURANÇA PÚBLICA.**"

Art. 3º No dia nacional da segurança pública os governos federal, estaduais, do Distrito Federal e dos municípios poderão promover, dentre outras as seguintes medidas:

- I - seminários e eventos de discussão sobre o tema;
- II - solenidade de caráter civil nos órgãos públicos homenageando pessoas que praticaram atos meritórios que contribuíram para a segurança pública;
- III - instituição da medalha do mérito da segurança pública em nível municipal, estadual e federal;
- IV - homenagem aos servidores e militares que foram vitimados na defesa da sociedade;
- V - instituição de programas educativos nos canais de rádio e televisão educativos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos os países desenvolvidos do mundo destinam um dia exclusivo para cultuar e homenagear as práticas de atos meritórios no campo da segurança pública.

No Brasil temos vistos a cada dia a ênfase para os aspectos negativos, permeando e aumentando o total sentimento de insegurança e a inibição da sociedade na participação de ações no campo da segurança pública.

O Poder Constituinte originário sabiamente colocou a previsão no art. 144 da Constituição Federal que a segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos. Neste sentido faz-se necessário o culto e a valorização das ações de segurança pública, buscando enraizar estes valores na cultura do povo, criando uma sociedade participativa.

Precisamos resgatar os valores nobres do serviço de segurança pública, onde todo cidadão tenha orgulho de seus órgãos públicos, confiança e participação comunitária.

Neste mês em que se destina nesta Casa uma semana de segurança pública, nada mais oportuno do que a discussão e aprovação desta matéria e virá em todo o contexto contribuir no campo mais valioso que é o dos valores morais e sociais.

Temos a certeza que os nobres pares aperfeiçoarão esta proposição e a aprovarão em benefício de toda a sociedade.

Sala das Sessões em, 20 de março de 2015.

**CAPITÃO AUGUSTO
Deputado Federal
PR-SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

**CAPÍTULO I
DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO**

**CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (*[\("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)*)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (*[Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (*[Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuiser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014*)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

A proposição que ora se submete à apreciação deste colegiado é o Projeto de Lei nº 857, de 2015, de autoria do ilustre Deputado CAPITÃO AUGUSTO.

O Projeto tem por finalidade instituir o Dia Nacional da Segurança Pública, bem como prever formas de promoção de medidas pelos entes da federação vinculados à data comemorativa.

Em sua justificativa o autor da matéria afirma que todos os países desenvolvidos do mundo destinam um dia exclusivo para cultuar e homenagear as práticas de atos meritórios no campo da segurança pública, e que no Brasil tem-se visto cada dia mais ênfase para os aspectos negativos, permeando e aumentando o total sentimento de insegurança e a inibição da sociedade na participação de ações no campo da segurança pública.

Assevera que é preciso resgatar os valores nobres do serviço de segurança pública, onde todo cidadão tenha orgulho de seus órgãos públicos, confiança e participação comunitária.

Essa proposição foi despachada a essa comissão para análise do seu mérito, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a análise do mérito no campo da segurança pública.

A escala progressiva de crueldade com que vários crimes passaram a ser cometidos, inclusive com a banalização da vida, aprofundou o sentimento de insegurança da população e, gerou, de forma equivocada, ante a ineficácia do

Estado de prover a segurança para a população, desconfiança contra os servidores que compõem os órgãos segurança pública.

Julgamos ser necessária a implementação dos ideais trazidos pelo autor, pois a cada dia mais agravam-se os problemas de violência que afetam os cidadãos brasileiros, sendo necessário políticas de promoção que gerem maior interação da sociedade com os profissionais de Segurança Pública, bem como seja levado maior conhecimento sobre o tema para toda a população.

O autor do projeto escolheu como data para o dia nacional da Segurança Pública, o dia 21 de Abril, em que o Brasil comemora o dia do Patrono da Inconfidência Mineira, Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, data essa prevista em leis de instituições policiais, como a Lei 4.878/65, que dispõe sobre o regime jurídico dos Policiais Civis da União e do Distrito Federal.

Tiradentes, também é considerado o patrono das polícias e corpos de bombeiros militares, uma vez que ele foi Alferes da Policia Militar de Minas Gerais.

Tendo como referência esse herói brasileiro, urge reafirmar o pacto entre a sociedade e o Estado, na forma de seus órgãos de Segurança Pública, pois é necessário que a sociedade construa um novo olhar sobre a polícia e sobre a perspectiva de Segurança Pública no País.

A mobilização dos agentes públicos e de setores organizados da sociedade, movimentos sociais, organizações não governamentais, entre outros, podem gerar um movimento próspero, pois através da educação, conscientização, respeito, pode-se promover uma mudança estrutural, apesar de não imediata, no distanciamento entre a sociedade e os agentes que promovem a segurança pública do país.

Em face do exposto, votamos pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 857, de 2015.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2016.

**Deputado MAJOR OLIMPIO
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 857/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Major Olimpio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy - Presidente; Alberto Fraga e Aluisio Mendes - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Eduardo Bolsonaro, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, João Campos, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Rocha, Ronaldo Martins, Subtenente Gonzaga, Vitor Valim e Wilson Filho - Titulares; Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Delegado Waldir, Jair Bolsonaro, Lincoln Portela, Major Olímpio, Marcos Reategui, Pastor Eurico, Pedro Vilela e Silas Freire - Suplentes.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO